



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 62/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.

Requerente: Artebrilho Multserviços Ltda.

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Artebrilho Multserviços Ltda. apresentou peça impugnativa referente ao processo licitatório em epígrafe, no entanto, não atendeu à disposição editalícia em seu subitem 3.2.1 que exige:

“3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário”, neste sentido a petição não será conhecida como Impugnação.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada.

Nesse diapasão, a requerente vem expor 3 itens do edital aos quais são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

1.1 DIVISOR DE CARGA HORÁRIA PARA A CIDADE DE SÃO LOURENÇO

A empresa informa que “analisando a memória de cálculo utilizada pela PGJ para fixar o valor do adicional e intervalo intrajornada para a cidade de São Lourenço, constatou-se que foi utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

cálculo do salário-hora. Ocorre, porém, que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria local estabelece, que na jornada 12x36, aplica-se o Divisor 210 (duzentos e dez) para o cálculo do salário-hora, das horas extras e do adicional noturno, e não o Divisor 220 (duzentos e vinte) como consta, equivocadamente no edital”.

Em razão disso, pede-se a alteração do divisor para o cálculo da hora de trabalho, pois que interfere diretamente na composição final dos custos da contratação.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais da PGJ foi suscitada a se manifestar acerca dos pleitos formulados pela empresa, tendo emitido o seguinte parecer:

“Quanto a esse primeiro questionamento da empresa, em que pese fato de o divisor da rubrica “Adicional Noturno” previsto no item D – Módulo 1 da planilha de custos da cidade de São Lourenço ser 210h e não 220h, conforme previsão contida no Parágrafo Sexto da Convenção Coletiva de Trabalho da localidade, o item 18.1.1 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital) estabelece o seguinte:

*“18.1.1 Em processos licitatórios de **alta complexidade, como no presente caso**, cuja fase de planejamento, prévia à licitação, costuma demandar meses e eventualmente anos, existe a flagrante possibilidade de alterações normativas durante o seu desenvolvimento, as quais podem vir a acarretar modificações nas planilhas de custos.*

*Logo, revela-se de todo contraproducente e atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa a atualização permanente das alíquotas dos impostos e das normas decorrentes de acordos ou convenções coletivos de trabalho incidentes sobre o objeto desta licitação. **Com efeito, admitindo-se o contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento deste processo chegariam ao extremo de, a todo momento, terem que pesquisar eventuais alterações normativas relativas a praticamente todos os municípios do Estado de Minas Gerais.***

*Diante disso, **eventuais mudanças** nas alíquotas tributárias ou em outras rubricas **decorrentes de inovação legal ou de novos acordos ou convenções coletivas não acarretarão mudanças no Edital e seus anexos durante a fase externa do processo licitatório. Eventuais ajustes nas planilhas de custos decorrentes das mudanças retrocitadas serão realizados após a assinatura contratual, no intuito de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e adequá-lo à realidade normativa vigente. Salienta-se que a disputa não restará prejudicada, posto que o direito de revisão do licitante vencedor está garantido e que a licitação dar-se-á de maneira isonômica, tendo em vista que os participantes disputarão apenas o lucro e as despesas indiretas.**” (Grifo nosso)*

Desse modo, o ajuste pleiteado pela empresa na planilha de custos será efetivado após firmado o contrato, por meio de aditamento contratual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato e adequá-lo à realidade normativa vigente.

Outro sim, a manutenção da carga horária não possui caráter anti-isonômico ou excludente de licitantes, já que todos concorrerão sob igualdade de condições, considerando que a disputa ocorrerá com base apenas nos itens variáveis da planilha de custos que são Custos Indiretos e Lucro. Conforme fundamentado acima e previsto no Edital, o ajuste solicitado será realizado após assinatura do contrato.”

1.2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO PELA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS COLETIVOS

A empresa expõe que “outra questão de extrema importância que reflete diretamente na composição final dos custos diz respeito ao adicional de insalubridade devido para os empregados que trabalharão nas dependências da PGJ e que farão a limpeza dos banheiros coletivos”.

Pede que seja inserido o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário dos empregados, com majoração dos custos da contratação, sob a alegação de que é defeso à Administração relevar a determinação legal contida na Súmula 448 do TST.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais da PGJ foi suscitada a se manifestar acerca dos pleitos formulados pela empresa, tendo emitido o seguinte parecer:

“Em relação a esse ponto relativo à inclusão de insalubridade de grau máximo sobre os salários, cabe ressaltar que embora a Súmula 448 do TST preveja que *“a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”* não há lei que defina *“instalações sanitárias de uso público ou coletivo”*. Entretanto, a CCT/2018, em atendimento ao disposto nos art. 190 e 192 da CLT, convencionou, na cláusula décima segunda, §2º que *“entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia”*.

Analisando, portanto, essa definição, cumpre esclarecer, que à época da elaboração do edital, nas unidades da PGJ/MG não havia banheiro que se enquadrasse nessa conceituação. Por outro lado, durante a execução contratual, caso tal situação se modifique e restando configurado (inequivocamente demonstrado) o direito dos serventes de limpeza ao adicional de insalubridade previsto na citada convenção, realizar-se-á o reequilíbrio contratual. Além disso, é improcedente a alegação da empresa de que é *“devido o pagamento do adicional de insalubridade a todos os empregados que irão manusear, ainda que munidos de EPIs, o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

lixo considerado urbano...”, tendo em vista que conforme art. 191, II, da CLT a **eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.**

Ressalta-se aqui que o fornecimento de uniformes e EPIs está estabelecido no Termo de Referência do Edital item 19.3.2.1, bem como nos Apenso III e VIII desse Termo de Referência.

Ademais, até à época da elaboração do edital, nas unidades da PGJ/MG não havia banheiro que se enquadrasse na conceituação de banheiro público apresentada pela CCT/2018. Ademais, ao contrário do que é alegado pela empresa, o fornecimento de itens de EPIs, como previsto no Termo de Referência do Edital, elimina a insalubridade advinda da coleta de lixo das instalações sanitárias da PGJ, como estabelecido no Art. 191 da CLT.”

1.3. ADICIONAL DE HORA NOTURNA REDUZIDA

Nesse ponto, a empresa suscita que “depreende-se da justificativa prévia apresentada pela PGJ, que o valor referente ao Adicional de Hora Noturna Reduzida devido aos empregados deverá ser incluído no Módulo 6 da planilha, sendo este campo reservado para cotação dos CUSTOS INDIRETOS.”

Alega que o edital dever ser retificado, de modo a se racionalizar o procedimento e obter condições mais vantajosas, sem que nenhuma verba de natureza salarial seja excluída da composição dos custos.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais da PGJ foi suscitada a se manifestar acerca dos pleitos formulados pela empresa, tendo emitido o seguinte parecer:

Nesse item o licitante depreende, equivocadamente, da explanação apresentada no item E - módulo 1 do Apenso V – Memorial de Cálculo dos Custos da Contratação que a empresa deve considerar tal verba nos custos indiretos, requerendo, com isso, retificação do edital neste quesito, de modo a se racionalizar o procedimento e obter condições mais vantajosas, sem que nenhuma verba de natureza salarial seja excluída da composição dos custos, o que já se requer prontamente.

Ademais, ao apresentar as argumentações, o licitante não levou em conta que, conforme bem explicitado no texto apresentado no item retromencionado, caso tal rubrica esteja contemplada em CCT, esta será devida:

“No caso de empregado que trabalha nos sistemas “12 x 36” ou “12 x 48”, vai interessar se existe ou não acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecendo tais regimes. Se houve a pactuação prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, certamente não se poderá falar em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

horas extras. Se, entretanto, esses regimes não foram ajustados mediante acordo ou convenção coletiva (ou se isso não foi provado nos autos), orienta a jurisprudência mais avisada que tem incidência o Enunciado 85 do TST, de modo que seriam devidas não propriamente horas extras, mas tão somente o adicional de horas extras (50%) relativo às horas excedentes da oitava diária. Na jornada especial 12x36, é condição indispensável a existência de negociação coletiva prévia (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva), contemplando expressamente a compensação da jornada para aqueles empregados que trabalhem em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso.”

Assim, a PGJ/MG não se esquivava de realizar o devido reequilíbrio econômico financeiro incluindo o valor devido nas planilhas de custo, contudo, a CCT vigente não traz a previsão de adicional de hora noturna reduzida, nos moldes requeridos por essa rubrica, tendo em vista que as horas trabalhadas após a jornada prevista no Art. 7º da CF, XIII não serem consideradas como extraordinárias, haja vista estarem contempladas na jornada 12x36.

A justificativa apresentada nesse tópico do Apenso V – Memorial de Cálculo dos Custos da Contratação objetivou, principalmente, conceituar o termo Adicional de Hora Noturna Reduzida, já que essa definição é bastante controversa e complexa, merecendo, portanto, uma breve explicação, a fim de se evitar confusão com outros itens já contemplados nas planilhas de custos.

Por outro lado, ao se salientar que “a empresa deverá calcular as despesas dessa hora incluindo-a no módulo 6 (custos indiretos), **caso entenda necessário**”, pretendeu-se ressaltar que, embora não exista previsão dessa rubrica na norma específica supramencionada, caso o licitante entenda, por conta própria, que tal verba é merecida pelo empregado, então o valor relativo a esse item deverá ser considerado nos custos indiretos, haja vista não haver instrumento legal que obrigue a Contratante a prever nos seus custos verba remuneratória sem justificativa e amparo legal.

Dessa forma, como sustentado no item correspondente acima, não existe precedente legal que embase o ajuste pleiteado. Caso esse venha a ser contemplado em CCT, durante a execução contratual, como salientado no Termo de Referência, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato será restabelecido.”

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2019.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATT. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2018

ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Primeiro de Maio, 131 - Bairro Cachoeirinha, CEP.: 31130-130, Belo Horizonte/MG, vem, perante V. Sa., interpor, no prazo fixado em lei, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre frisar que, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, combinado com o artigo 12, § 81º e 2º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005 - que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns -, O prazo para apresentação de impugnação ao edital de licitação é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública da licitação, in verbis:

“LEI Nº 8.666/1993

Art. 41. (...)

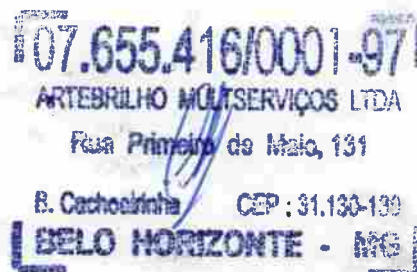
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”.

“DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”. O mesmo prazo previsto em lei foi fixado pela Administração Contratante no preâmbulo do edital, nos termos abaixo transcritos:



“ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Na forma prevista no item 3 deste Edital, até às 18 horas do dia 07/02/2019”.

Considerando, pois, que a sessão de abertura do pregão ocorrerá no próximo dia 11 de fevereiro de 2019, não há como se negar a tempestividade da presente impugnação, mormente quando se constata que a ora impugnante, tendo adquirido o Edital, possui as condições básicas que a credenciam a pugnar, como LICITANTE, pelo direito à participação no certame.

Em sendo assim, requer que sejam as presentes razões de impugnação analisadas o mais breve possível, de forma a possibilitar a tomada de medidas necessárias à garantia da participação da ora Impugnante no certame, em caso de indeferimento da presente peça impugnatória.

2. DA ESPÉCIE

Trata-se a presente de IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 62/2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos”.

Contudo, a Impugnante ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que precisam, obrigatoriamente, ser alteradas, visando, acima de tudo e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

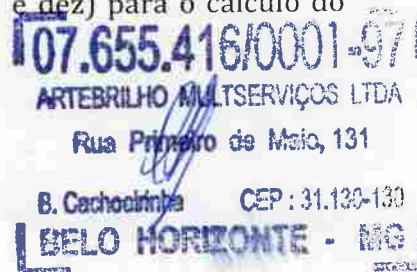
Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas a irregularidades encontradas a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada. 3. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

3.1. DIVISOR DE CARGA HORARIA PARA CIDADE DE SÃO LOURENÇO

Analisando a memória de cálculo utilizada pela PGJ para fixar o valor do adicional noturno e intervalo intrajornada para a cidade de São Lourenço, constatou-se que foi utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do salário-hora.

Ocorre, porém, que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria local estabelece que, na jornada 12 X 36, aplica-se o Divisor 210 (duzentos e dez) para o cálculo do



salário-hora, das horas extras e do adicional noturno, e não o Divisor 220 (duzentos e vinte) como consta, equivocadamente no edital.

Para um melhor esclarecimento deste ilustre Pregoeiro, transcrevemos abaixo o Parágrafo Sexto da Cláusula da CCT da categoria:

“SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 23.928.068/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MICHELE FERREIRA DOS SANTOS MOURA; e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO;

PARÁGRAFO SEXTO - Na jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se o divisor 210 (duzentos e dez) para cálculo do salário-hora, das horas extras e do adicional noturno.

Uma vez reconhecida pela Constituição da República a legitimidade das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho, através do artigo 7º, XXVI, para regular e ajustar as vontades contrapostas nas relações entre empregadores e trabalhadores, requer a Impugnante a retificação do edital neste particular, alterando-se para 210 o Divisor aplicável para o cálculo da hora normal de trabalho na cidade de São Lourenço, para que não haja lesão aos direitos e garantias constitucionais, e, principalmente, inexecutabilidade na contratação pública que será processada mediante a realização da presente licitação.

Vale notar que todas as obrigações estipuladas nos instrumentos coletivos de trabalho alcançam a todos indistintamente. Significa dizer que as regras convencionadas não vinculam apenas os empregadores ou a categoria laboral, mas à Administração Pública também, uma vez que esta torna-se responsável subsidiariamente pelo descumprimento de quaisquer obrigações de natureza trabalhista com relação aos empregados alocados na prestação dos serviços.

Com efeito, a Administração, mormente quando na condição de contratante de serviços terceirizáveis, há de estar atenta para a estrita observância destas normas. Tanto mais em virtude da preservação dos direitos trabalhistas conferidos aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em razão da inadimplência de inúmeras empresas terceirizadas que não cumprem com as obrigações pactuadas em instrumento contratual, sobretudo no que tange ao pagamento de salários e demais benefícios destinados aos empregados.

Em vista disso, a Impugnante espera que a PGJ promova a retificação do edital neste tópico, com vistas a resguardar o regular prosseguimento do presente processo licitatório, suspendendo-se e reabrindo-se, por conseguinte, o prazo para a abertura da sessão do pregão, uma vez que a alteração do divisor da hora de trabalho interferirá diretamente na composição final dos custos da contratação.

07.655.416/0001-974
ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA
Rua Primeiro de Maio, 131
B. Cachoeirinha CEP: 31.130-130
BELO HORIZONTE - MG

3.2 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO PELA LIMPEZA DE BANHEIROS PUBLICOS COLETIVOS

Outra questão de extrema importância que reflete diretamente na composição final dos custos diz respeito ao adicional de insalubridade devido para os empregados que trabalharão nas dependências da PGJ e que farão a limpeza dos banheiros coletivos.

Neste particular, a Súmula 448 do TST já consolidou o fato de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que efetuam a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, por força do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Sobre o assunto, vejamos o que o acréscimo do inciso II inovou na Súmula 448:

SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II — A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Além da orientação jurisprudencial, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria determina, em sua Cláusula Décima Primeira, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST, nos termos abaixo transcritos: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PUBLICOS E COLETIVOS -

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso

coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST”.

Diante do exposto, qualquer previsão de pagamento do adicional de insalubridade deveria constar explicitamente do edital, pois é defeso à Administração, enquanto contratante de serviços de terceiros, relevar a determinação legal, deixando de incluir nos custos a obrigatoriedade do pagamento dos adicionais de salários, como ocorre neste caso.

Considerando, pois, que a prestação dos serviços licitados inclui a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, que, de acordo com a NR-15, não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, não há dúvidas de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) para todos os empregados que irão manusear, ainda que munidos de EPI's, o lixo considerado urbano de acordo com a NR 15 e o inciso II da Súmula 448 do TST, pelo que se requer a previsão de pagamento desta verba no salário dos empregados, e consequente majoração do custo da contratação.

3.3 - ADICIONAL DE HORA NOTURNA REDUZIDA

O Apenso V, letra “E” do edital traz a memória de cálculo do Adicional de Hora Noturna Reduzida e a forma de composição destes custos, nos termos abaixo transcritos:

“MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Corresponde ao salário dos profissionais alocados pela Contratada para prestação de serviços nas instalações da Contratante, acrescido dos adicionais legais, conforme tabela abaixo:

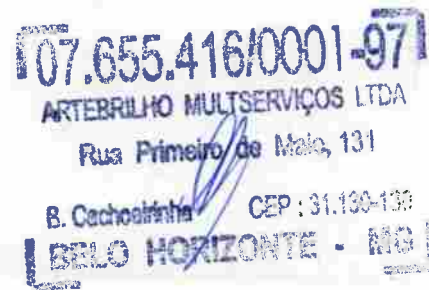
(...)

- E) Adicional de Hora Noturna Reduzida Hora Noturna Adicional A jornada de trabalho padrão estabelecida pela Constituição é de 8 horas diárias e limitada em 44 horas semanais.

Algumas jornadas especiais, contudo, são admitidas, sobretudo de modo a satisfazer as necessidades do empregador sem descuidar da proteção ao empregado.

Uma das modalidades de jornada especial é a jornada conhecida como turno de revezamento, que pode ser instituída por acordo ou convenção coletiva.

Assim, entende-se como “hora noturna adicional” aquela proveniente do cálculo da hora ficta na jornada de 12x36 noturna. Levando em consideração que a hora noturna é contada a cada 52 minutos e 30 segundos, importaria ao empregado mais que 12 horas de trabalho, caso ele permanecesse em atividade noturna durante todo o período das 12 horas.



No caso de empregado que trabalha nos sistemas "12 x 36" ou "12 x 48", vai interessar se existe ou não acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecendo tais regimes. Se houve a pactuação prevista no art. 7º, XII, da Constituição Federal, certamente não se poderá falar em horas extras.

Se, entretanto, esses regimes não foram ajustados mediante acordo ou convenção coletiva (ou se isso não foi provado nos autos), orienta a jurisprudência mais avisada que tem incidência o Enunciado 85 do TST, de modo que seriam devidas não propriamente horas extras, mas tão somente o adicional de horas extras (50%) relativo às horas excedentes da oitava diária.

Na jornada especial 12x36, é condição indispensável a existência de negociação coletiva prévia (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva), contemplando expressamente a compensação da jornada para aqueles empregados que trabalhem em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso.

Trata-se da jornada na qual o empregado trabalha 12 horas seguidas (sem que tal excesso seja considerado hora extra) e, após, descansa 36 horas.

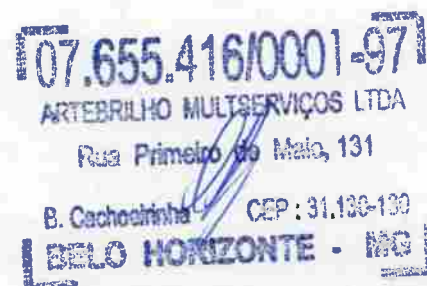
Nesse caso específico, A EMPRESA DE VERÁ CALCULAR AS DESPESAS DESSA HORA INCLUINDO-A NO MODULO 6 (CUSTOS INDIRETOS), CASO ENTENDA NECESSARIO".

Depreende-se da justificativa prévia apresentada pela PGJ, que o valor referente ao Adicional de Hora Noturna Reduzida devido aos empregados deverá ser incluído no Módulo 6 da planilha, sendo este o campo reservado para a cotação dos CUSTOS INDIRETOS. Ocorre, porém, que, em se tratando de uma verba de natureza salarial - que, inclusive, está inserido no Módulo 1 (Remuneração) do próprio Apenso V do edital -, o Adicional de Hora Noturna Reduzida pode jamais ser considerado como um custo indireto, pois trata-se de CUSTO DIRETO da contratação, e, como tal, não pode ser inserido em outro campo que não seja o da remuneração que é a soma do salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados, com os adicionais legais cabíveis, como, por exemplo, o Adicional de Hora Noturna Reduzida.

Entende a Impugnante que, neste caso, cumpre à PGJ retificar o edital neste particular, de maneira que se possa racionalizar o procedimento e obter condições mais vantajosas, sem que nenhuma verba de natureza salarial seja excluída da composição dos custos, o que desde já se requer.

4. DO REQUERIMENTO

Ex positis, requer a V.Sa. que se digne a receber a presente à douta consideração, de maneira que, no mérito, lhe seja dado provimento em todos os tópicos ora abordados, determinando-se a inserção no instrumento convocatório das condições básicas de participação acima referenciadas.



Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.



ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA.

CNPJ 07.655.416/0001-97

Cláudio José de Oliveira – Representante Legal

RG: M743.287; CPF: 360.057.206-78

07.655.416/0001-97

ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA

Rua Primeiro de Maio, 131

B. Cachoeirinha CEP: 31.133-130

BELO HORIZONTE - MG